# Diário Oficial do município

saojosedabelavista.sp.gov.br

**Município de São José da Bela Vista**

**Quarta-feira, 25 de janeiro de 2023**

**Distribuição Eletrônica | Ano III | Edição nº 308**

Publicação Oficial do Município de São José da Bela Vista conforme Lei Municipal nº 1.714, de 15 de fevereiro de 2021


## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2

***Atos Oficiais*** ..... 2

Leis ..... 2


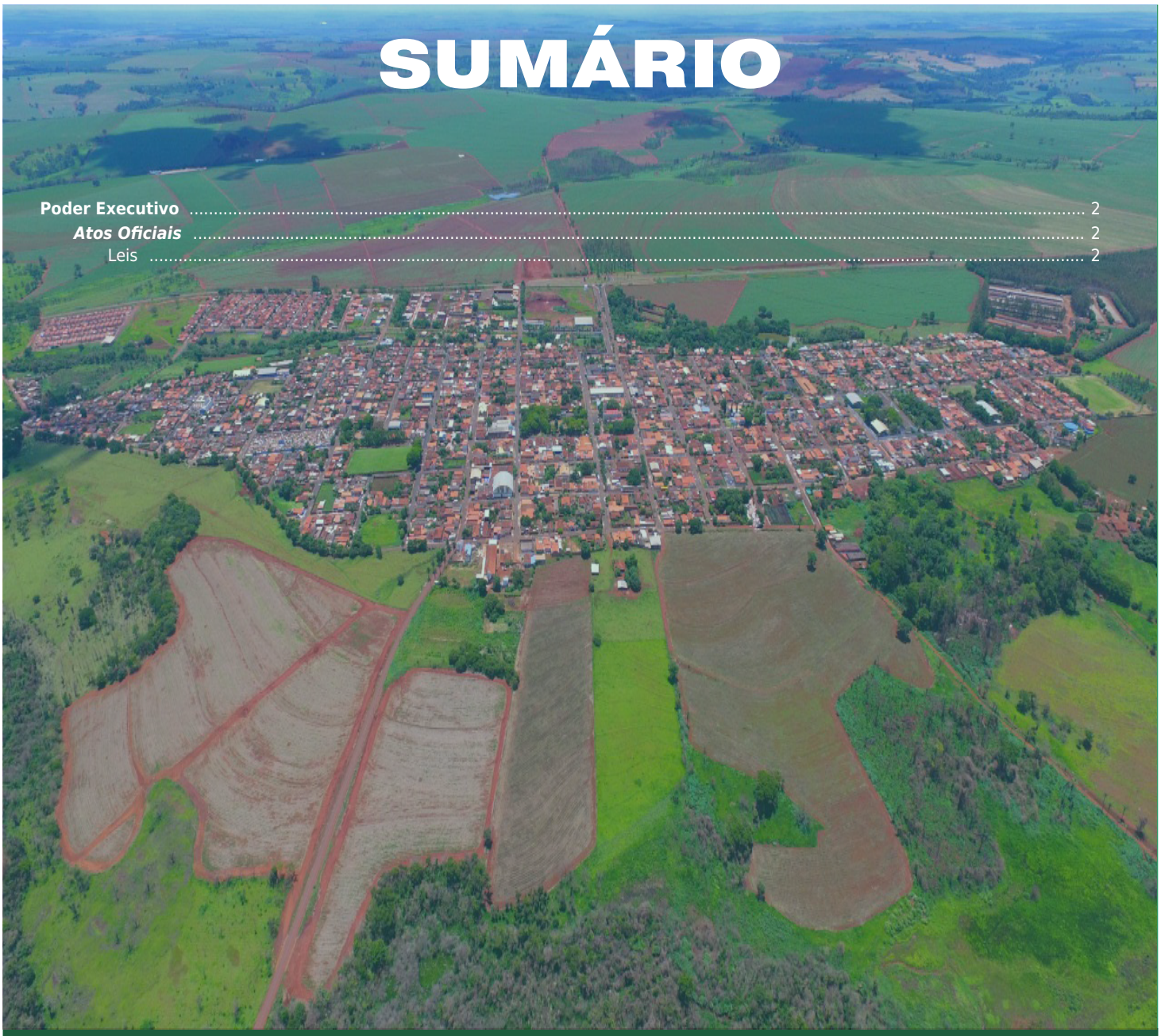

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de São José da Bela Vista, instituído pela Lei nº 1.714/21 é o órgão oficial de publicações do município.

*Site:* **https://saojosedabelavista.sp.gov.br**

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Leis

**LEI MUNICIPAL Nº 2.023 DE 18 DE JANEIRO DE 2023**

*"Dispõe sobre a abertura de crédito (s) adicional (ais) no Orçamento Vigente, e dá outras providências."*

**WALTER CASSIO CARVALHO FACCIROLLI**, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legalmente, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de São José da Bela Vista – São Paulo **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

**RESOLVE**

**Artigo 1º -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na contadoria municipal Créditos Suplementares no valor de **1.010.000,00** (HUM MILHÃO E DEZ MIL REAIS) para reforço das dotações abaixo discriminadas:

**02.08.01 OBRAS E INFRA ESTRUTURA URBANA**
15.451.0018 DESENVOLVIMENTO URBANO
1009 Obras e Infra Estrutura Urbana
162-44905100 Obras e Instalações 60.000,00
1020 Ampliação e Pavimentação de Vias Urbanas
211-44905100 Obras e Instalações 150.000,00
212-44905100 Obras e Instalações 250.000,00
213-44905100 Obras e Instalações 250.000,00
16.482.0027 HABITAÇÃO
1020 Ampliação e Pavimentação de Vias Urbanas
214-44905100 Obras e Instalações 300.000,00

_____

**TOTAL... 1.010.000,0**

**TOTAL GERAL ... 1.010.000,00**

**Artigo 2.º** Para cobrir as despesas advindas com o artigo anterior, indica-se como recurso o artigo 43, parágrafo 1º, da Lei 4.320/64, inciso I ou inciso III:

1) Excesso de Arrecadação: 950.000,00

2) Provenientes de anulação total ou parcial de dotações:

**02.08.01 OBRAS E INFRA ESTRUTURA URBANA**
15.451.0018 DESENVOLVIMENTO URBANO
2034 Manutenção de Obras e Infra Estrutura Urbana
158-3390300 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 60.000,00

_____

**TOTAL... 60.000,00**

**TOTAL GERAL... 60.000,00**

**Artigo 3º -** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Bela Vista – SP, 18 de Janeiro de 2023.

**WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI**
**PREFEITO MUNICIPAL**

.....

**LEI MUNICIPAL Nº 2.024 DE 19 DE JANEIRO DE 2023**

*" Disciplina e obriga o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulho provenientes de obra particular no município de São José da Bela Vista, e dá outras providências".*

**WALTER CASSIO CARVALHO FACCIROLLI**, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legalmente, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de São José da Bela Vista – São Paulo **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

**RESOLVE**

**Artigo 1º** Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

**I – Caçamba Estacionária:** equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

**II – Vias e logradouros públicos:** superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central.

**III – Entulho:** restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial;

**Artigo 2º -** As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

**Parágrafo Único:** A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

**Artigo 3° -** A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

**Artigo 4º -** É de inteira responsabilidade da Prefeitura, a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

**Parágrafo Único:** É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

**Artigo 5º -** As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

**Parágrafo Primeiro:** Toda superfície pintada na cor laranja e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais.

**Parágrafo Segundo:** Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba e nome da empresa responsável.

**Parágrafo Terceiro:** É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros.

**Parágrafo Quarto:** Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água.

**Artigo 6º -** Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.

**Artigo 7º -** As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.

**Artigo 8º -** A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

**Parágrafo Primeiro:** Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20 cm (vinte centímetros) do meio – fio, com seu lado maior paralelo a este.

**Parágrafo Segundo:** Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10 m (dez metros) de qualquer esquina ou de ponto de ônibus.

**Parágrafo Terceiro:** É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Transito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.

**Parágrafo Quarto:** Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

**Artigo 9º -** A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

**Parágrafo Único:** Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

**Artigo 10º -** Não será permitida a instalação de duas ou mais caçambas no mesmo local.

**Artigo 11º -** Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

**Artigo 12º -** O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes à Prefeitura.

**Parágrafo Único:** As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

**Artigo 13º -** Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o translado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

**Artigo 14º -** No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

**Artigo 15º -** Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo “pisca alerta”, bem como cones reflexivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

**Artigo 16º -** A desobediência das normas estabelecidas nesta Lei, qual seja, a não utilização de caçambas para depositar os entulhos e restos de construção produzidos, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

**I –** Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da notificação;

**II –** Aplicação de pena de multa, apreensão e/ou interdição;

**III –** Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de ½ salário mínimo nacional;

**IV –** Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.

**Artigo 17º -** A aplicação e a cobrança de multas aplicadas, através de Auto de Infração, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, a Fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

**Artigo 18º -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos, através de Decreto, se houver necessidade.

**Artigo 19º -** As questões de âmbito social, tal como possíveis isenções face a condição sócio – econômica de munícipes, deverão ser regulamentado através de Decreto, e serão aplicadas aos que fizerem jus a tal benefício.

**Parágrafo Único:** Constará no referido Decreto Municipal mencionado no caput deste artigo, a forma de definição da isenção pelo uso das caçambas municipais, que deverá cumprir os seguintes requisitos:

**a)** Cuja renda familiar per capta não atinja o correspondente a ½ (meio) salário mínimo vigente, comprovada a atestada pelo Serviço Social do Município;

**b)** Comprovem residência fixa no município

**c)** Estejam cadastrados no Sistema da Assistência Social do Município;

**Artigo 20º -** O Proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer titulo, de imóvel localizado na zona urbana ou rural, além das pessoas jurídicas sediadas no município, que queiram fazer uso da caçamba estacionária, deverão fazer a solicitação por escrito junto ao Departamento Municipal de Tributos desta Prefeitura, indicando a data e local onde a caçamba deverá ser acondicionada, assim como recolher o respectivo preço público.

§1•. O município terá o prazo de até cinco (5) dias úteis para analisar a solicitação, verificando todas as exigências previstas nesta Lei, inclusive a disponibilidade de caçambas.

§2•. O valor da locação será de R$ 50,00 (cinquenta Reais) por unidade de caçamba removida, na zona urbana e R$ 65,00 (sessenta e cinco Reais) por unidade de caçamba removida na zona rural.

§3°. O prazo da locação é de até cinco (5) dias úteis, findo os quais, se não prorrogado, a caçamba será removida pela Prefeitura.

I- O prazo de que trata o parágrafo acima, poderá ser prorrogado, a critério do Executivo, desde que não haja demanda reprimida que prejudique a rotatividade do equipamento entre os demais interessados.

II — O interessado em prorrogar a locação deverá

manifestar interesse em até 24 horas de antecedência ao encerramento do prazo, por escrito, junto ao Departamento Municipal de Tributos da Prefeitura, e recolher o preço público que trata o paragrafo segundo.

§4•. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo e independentemente de qualquer comunicação ou formalidade, retirar a caçamba caso vencido o prazo da locaçào e o interessado não tenha manifestado seu interesse em sua renovaşão, atendendo às exigèncias previstas nesta Lei.

**Artigo 21º-** O interessado, pessoa física ou juridica ficará responsável pela conservação da caçamba pelo tempo em que ela permanecer â sua disposição, respondendo por quaisquer danos que a ela vier a ser causados.

**Parágrafo Único.** O valor da multa e os custos dispendidos pela Prefeitura na forma do parágrafo anterior, assim como qualquer outro valor devido em razão do descumprimento desta Lei, serão apurados e comunicado ao interessado infrator para recolhimento no prazo de até 15 (quinze) dias.

**Artigo 22º -** O débito não recolhido no prazo estabelecido nesta Lei será imediatamente inscrito em Dívida Ativa e objeto de execução fiscal a ser ajuizada contra o infrator.

**Artigo 23º** - A receita decorrente da locaçào das caçambas de que trata esta Lei constitui preço público e será lançadana seguinte rubrica orçamentária: Serviços de Caçamba.

**Artigo 24º** - O preço Público de que trata o parágrafo 2º, do artigo 20º desta Lei poderá ser atualizado monetariamente por Decreto do Executivo Municipal, a cada ano, cuja atualização será feita com base ao Índice de Preços do Consumidor IPCA.

**Artigo 27º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Bela Vista – SP, 19 de Janeiro de 2023.

**WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI**
**PREFEITO MUNICIPAL**

.....

**LEI MUNICIPAL Nº 2.025 DE 19 DE JANEIRO DE 2023**

*"Dispõe sobre a autorização ao LEGISLATIVO MUNICIPAL para abertura de Crédito Adicional Suplementar com anulação parcial, para cobertura das transposições orçamentárias".*

**WALTER CASSIO CARVALHO FACCIROLLI**, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legalmente, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de São José da Bela Vista – São Paulo **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

**RESOLVE**

**Artigo 1º -** Fica o Legislativo Municipal autorizado a abrir na Contabilidade da Câmara Municipal, um crédito adicional suplementar com anulação parcial, no valor de R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), contabilizadas pelas fichas seguintes:

**S U P L E M E N T A:**

Ficha nº 08
3.3.99.40.16 – Locação de Software..... R$ 20.000,00
**TOTAL.....R$ 20.000,00**

**Artigo 2º -** Os créditos ora autorizados deverão ser cobertos com recursos de anulação conforme abaixo:

**ANULA:-**

Ficha n° 05
3.3.90.39-Servicos de Terceiros-PJ ..... R$ 20.000,00
**Total..... R$ 20.000,00**

**Artigo 3º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Bela Vista – SP, 19 de Janeiro de 2023.

**WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI**
**PREFEITO MUNICIPAL**

.....